SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109050 - SP (2026/0256844-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MURILO BORTOLAO BISCAINO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO COSTA RODRIGUES - SP544495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME MAIS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ilegalidade na decisão que indica motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), tampouco inobservância dos enunciados contidos nas Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Malgrado a primariedade técnica do insurgente, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo *quantum* da reprimenda se lastreou na existência de circunstância judicial desfavorável.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60110654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b60a7fdc-01d0-4b60-a878-f8d3728606c7

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b60a7fdc-01d0-4b60-a878-f8d3728606c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109050 - SP (2026/0256844-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MURILO BORTOLAO BISCAINO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO COSTA RODRIGUES - SP544495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME MAIS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste ilegalidade na decisão que indica motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), tampouco inobservância dos enunciados contidos nas Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Malgrado a primariedade técnica do insurgente, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo *quantum* da reprimenda se lastreou na existência de circunstância judicial desfavorável.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MURILO BORTOLAO BISCAINO, condenado a 2 anos e 11 meses de reclusão por importunação sexaul, interpõe agravo regimental contra a decisão de

Documento eletrônico VDA59864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: d5fa5886-3283-4402-a180-5c058f4fe0b6

fls. 91-92, que denegou o habeas corpus, no qual pretendida a modificação do regime semiaberto para o aberto.

Em suas razões, o insurgente reitera o pedido de modificação do regime imposto, lastreado, essencialmente, na aventada ausência de fundamentação concreta da decisão que o fixou. Por isso, requer a submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental, a fim de que seja reformada a decisão proferida, com a imposição do regime aberto.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fls. 172-174).

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 91-92, destaques no original):

> **MURILO BORTOLAO BISCAINO**, condenado por **importunação sexual**, ao cumprimento de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve o regime imposto, oportunidade que pretende seja modificado para o mais brando.
> **O caso permite o julgamento antentecipado do habeas corpus, porquanto se adequa a pacífica orientação desta Corte em hipóteses análogas, a qual é desfavorável à pretensão defensiva.** No particular, extrai-se da decisão de primeiro grau, que a pena-base, mantida em apelação e na revisão criminal, foi estabelecida **justificadamente** acima do mínimo legal, em razão da **existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis**. Da mesma forma que justificaram a majoração da pena-base, também respaldam a imposição do regime mais gravoso, malgrado o paciente não ostente antecedentes criminais. Consoante entendimento desta Corte, "fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque presente circunstância judicial desfavorável, **mostra-se adequada a aplicação do regime inicial mais gravoso**" (HC n. 351.408/SP, relator Ministro Felix Fischer, D Je 23/05/2016, destaquei), tal como se deu na espécie.

Documento eletrônico VDA59864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: d5fa5886-3283-4402-a180-5c058f4fe0b6

Deveras, o paciente foi definitivamente condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, pela prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 215-A do Código Penal, em continuidade delitiva, tendo sido mantido o regime inicial semiaberto. A condenação transitou em julgado em 14/5/2025.

A defesa sustenta, em síntese, que, diante do *quantum* da reprimenda, da primariedade, dos bons antecedentes e das demais condições pessoais favoráveis do paciente, deveria prevalecer a regra do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Argumenta, ainda, que apenas uma circunstância judicial foi negativamente valorada e invoca os enunciados das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, ao fundamento de que inexistiria motivação concreta suficiente para a imposição de regime mais severo.

A defesa também ressalta que o paciente é trabalhador, pai de família e não ostenta antecedentes criminais, além de já se encontrar cumprindo a pena no regime intermediário.

Não identifico, todavia, ilegalidade na manutenção do regime inicial semiaberto. É certo que, considerada isoladamente a quantidade da pena aplicada e a primariedade do condenado, o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal admite, em princípio, o início do cumprimento da reprimenda em regime aberto. Essa regra, contudo, não possui caráter absoluto.

O próprio § 3º do art. 33 determina que a definição do regime inicial seja realizada com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, de maneira que a existência de circunstância judicial concretamente desfavorável pode justificar a adoção de regime mais rigoroso do que aquele que decorreria exclusivamente do critério quantitativo da pena.

É precisamente o que ocorre na espécie. **A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, fundamento preservado pelas instâncias ordinárias.**

A decisão agravada já registrou que essa mesma circunstância judicial, validamente reconhecida para a exasperação da pena-base, constitui fundamento

Documento eletrônico VDA59864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: d5fa5886-3283-4402-a180-5c058f4fe0b6

concreto para a imposição do regime mais gravoso, embora o paciente não ostente antecedentes criminais.

E não se trata, aqui, de consideração genérica acerca da gravidade abstrata do delito de importunação sexual. **A sentença individualizou as circunstâncias concretas da prática delitiva e assentou que elas "merecem maior reprovação", pois o réu se aproveitou do fato de a vítima estar sozinha em seu local de trabalho para praticar os atos libidinosos, culminando em tocar o rosto dela com o órgão genital.**

Esse dado assume especial relevo. A maior censurabilidade não foi extraída simplesmente da natureza sexual do delito, tampouco de elementos inerentes ao tipo previsto no art. 215-A do Código Penal.

O que justificou a avaliação desfavorável foi **o modo concreto de execução: o agente valeu-se da situação de isolamento da vítima em seu próprio ambiente de trabalho para a prática dos atos e levou a conduta ao ponto de estabelecer contato do órgão genital com o rosto da ofendida.**

São circunstâncias que revelam gravidade concreta superior à ordinariamente pressuposta pelo tipo penal e conferem fundamento individualizado à resposta estatal mais rigorosa.

A vulnerabilidade circunstancial decorrente de a vítima estar sozinha no estabelecimento foi conscientemente aproveitada pelo agente para a execução do delito, e a forma pela qual se consumou o ato libidinoso evidencia especial carga de constrangimento e aviltamento da dignidade sexual da ofendida.

Há, portanto, elemento concreto, relacionado diretamente à dinâmica delitiva, apto a justificar não apenas a exasperação da pena-base, mas também a eleição do regime inicial semiaberto.

Não prospera, nesse contexto, a invocação da Súmula n. 440 do STJ. O verbete veda a imposição de regime mais gravoso quando, fixada a pena-base no mínimo legal, a maior severidade estiver fundada **apenas na gravidade abstrata do delito**. Não é essa a hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA59864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: d5fa5886-3283-4402-a180-5c058f4fe0b6

A pena-base foi estabelecida acima do mínimo precisamente porque reconhecida circunstância judicial desfavorável, amparada em elementos concretos do *modus operandi*. A Súmula n. 440, portanto, longe de favorecer a pretensão defensiva, evidencia a distinção entre a situação nela contemplada e a presente hipótese.

Pela mesma razão, não há contrariedade às Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Não se está a impor o regime semiaberto com base em mera opinião do julgador acerca da gravidade do crime de importunação sexual. Existe motivação concreta e individualizada, extraída das particularidades da conduta efetivamente praticada.

Também não modifica essa conclusão o argumento de que apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foi considerada desfavorável.

O estabelecimento do regime inicial não resulta de operação puramente aritmética, na qual seria necessário determinado número de vetoriais negativas para autorizar regime mais severo.

O art. 33, § 3º, do Código Penal determina consideração qualitativa das circunstâncias judiciais. Assim, **mais relevante do que contar quantas vetoriais foram negativadas é examinar a natureza e a intensidade concreta daquela que justificadamente recebeu valoração desfavorável**.

No caso, a única vetorial desfavorável não decorreu de fundamentação periférica ou de reduzida expressão. Ao contrário, diz respeito às próprias circunstâncias de execução dos delitos e foi extraída do comportamento concretamente praticado pelo condenado.

É justamente por isso que a alegação defensiva de que “há apenas uma circunstância judicial desfavorável” não é suficiente para demonstrar constrangimento ilegal. A circunstância negativada é juridicamente relevante e possui densidade concreta bastante para afastar a incidência automática do regime aberto.

Documento eletrônico VDA59864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: d5fa5886-3283-4402-a180-5c058f4fe0b6

De igual modo, a primariedade, os bons antecedentes, a existência de vínculo laboral e as demais condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa não conferem direito subjetivo ao regime aberto.

Tais elementos devem ser considerados na individualização da pena, mas não neutralizam circunstância judicial validamente reconhecida como desfavorável, sobretudo quando relacionada à concreta gravidade da execução delitiva.

O próprio histórico da execução registra a primariedade do sentenciado e, ainda assim, a condenação definitiva permaneceu estabelecida em 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Também não altera a conclusão o fato, destacado no memorial, de existir previsão de progressão ao regime aberto após o cumprimento da fração legal. Os documentos da execução indicavam, em 25/6/2026, previsão de implementação do requisito objetivo para progressão em 6/12/2026.

Cuida-se, porém, de questão própria da execução penal, subordinada ao preenchimento dos requisitos legais no momento oportuno, e que não interfere na legalidade do regime inicial estabelecido no título condenatório.

A defesa, em manifestação posterior às contrarrazões ministeriais, procura ainda afastar a incidência do AgRg no HC n. 1.060.637/SP, sob o argumento de que o Ministério Público Federal teria apenas mencionado o precedente, sem demonstrar a identidade fático-jurídica entre os casos ou explicitar sua *ratio decidendi*.

Sustenta, por isso, ser indispensável o exame individualizado da fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias.
A objeção não conduz a resultado diverso.

Com efeito, a manutenção do regime semiaberto **não depende da identidade absoluta entre as circunstâncias fáticas deste processo e aquelas examinadas no precedente invocado pelo Ministério Público Federal**.

O precedente foi citado para demonstrar a orientação jurídica segundo a qual circunstância judicial desfavorável, concretamente fundamentada, pode

Documento eletrônico VDA59864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: d5fa5886-3283-4402-a180-5c058f4fe0b6

autorizar regime inicial mais severo, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, ainda que o *quantum* final da pena admita, em tese, regime mais brando.

As contrarrazões ministeriais assim delimitaram a controvérsia e expressamente relacionaram a orientação jurisprudencial à circunstância judicial negativada na sentença. Mais importante, porém, é que, **mesmo prescindindo daquele precedente**, o exame individualizado reclamado pela própria defesa conduz à manutenção do regime semiaberto.

Ao se voltar especificamente para as particularidades destes autos — exatamente como pretende o agravante, verifica-se que a fundamentação não repousa na simples existência formal de uma vetorial negativa.

Repousa na razão pela qual ela foi negativada: o condenado praticou dois delitos de importunação sexual, em continuidade delitiva, e, segundo a moldura definitivamente estabelecida pelas instâncias ordinárias, valeu-se de a vítima encontrar-se sozinha em seu ambiente de trabalho para praticar os atos libidinosos, culminando sua atuação no contato do órgão genital com o rosto da ofendida.

É, pois, a **gravidade concreta dos fatos**, e não a mera classificação jurídica do crime ou a reprodução abstrata de precedente, que confere suporte à manutenção do regime intermediário.

Aliás, a documentação juntada pela própria defesa confirma que não se cuida de condenação por episódio único: o título executivo registra condenação pelo art. 215-A do Código Penal, **por duas vezes**, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Tal circunstância deve ser compreendida nos exatos limites do título condenatório, sem nova valoração para incremento da pena, mas reforça que a análise do regime não pode ser artificialmente reduzida à equação “pena inferior a quatro anos + primariedade = regime aberto”, desconsiderando a individualização concretamente realizada pelas instâncias ordinárias.

Nesse cenário, não há incompatibilidade entre o reconhecimento das condições pessoais favoráveis do paciente e a manutenção do regime semiaberto. O

Documento eletrônico VDA59864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: d5fa5886-3283-4402-a180-5c058f4fe0b6

legislador não estabeleceu que a primariedade ou a pena inferior a quatro anos conduzam invariavelmente ao regime aberto.

Ao contrário, o art. 33, § 3º, remete expressamente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal justamente para permitir que as peculiaridades concretas da infração sejam consideradas na definição do regime adequado.

A orientação adotada na decisão agravada, ademais, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial desfavorável, mostra-se possível a fixação de regime inicial mais gravoso, desde que presente motivação concreta, como ocorre na espécie.

A própria decisão impugnada aplicou essa compreensão ao assentar que as circunstâncias que justificaram a elevação da pena-base também respaldavam a adoção do regime semiaberto. Não há, assim, constrangimento ilegal a ser sanado.

Assim, malgrado a primariedade técnica do paciente, **o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo *quantum* da reprimenda se lastreou na existência de circunstância judicial desfavorável e gravidade concreta do delito.**

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. FECHADO. ENUNCIADO N. 440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO INCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
> 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se constatada flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
> 2. **A fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo.**

Documento eletrônico VDA59864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: d5fa5886-3283-4402-a180-5c058f4fe0b6

> **Na hipótese, a paciente praticou o delito demonstrando ousadia, abordando a vítima idosa em via pública, mediante concurso de agentes, agredindo-a com golpes no rosto para subtrair sua bolsa, que tinha R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e um celular no seu interior. Todos esses elementos, em conjunto, demonstram a maior gravidade do delito e a elevada periculosidade da paciente, justificando, assim, a aplicação do regime fechado. Precedentes.**
> 3. *Habeas corpus* não conhecido"
> (**HC n. 594.720/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 4/9/2020, destaquei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: d5fa5886-3283-4402-a180-5c058f4fe0b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.050 / SP

Número Registro: 2026/0256844-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004064520238260614 15090778120268260378 2071415042026826000 20714150420268260005000022032912023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCIO COSTA RODRIGUES - SP544495
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MURILO BORTOLAO BISCAINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MURILO BORTOLAO BISCAINO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCIO COSTA RODRIGUES - SP544495
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:33
Código de Controle do Documento: 3c497ec6-593b-4d35-8ab9-da6f3bb8ecc2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:33
Código de Controle do Documento: 3c497ec6-593b-4d35-8ab9-da6f3bb8ecc2